CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador referente ao exercício de 2011, gestão de João Henrique de Barradas Carneiro, Processo TCM nº 07676-12.
Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Relator: Vereador Claudio Tinoco

PARECER

Parecer Prévio do TCM. Análise das contas do Município de Salvador, referente ao exercício de 2011. Diversas irregularidades encontradas. Aparentes indícios de desequilíbrio fiscal e de planejamento ineficaz da aplicação de recursos, Imputação pelo TCM de Infração a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem assim de Não atendimento a índices estabelecidos pela Constituição da República. Apontamento de Gastos públicos sem observância supostamente da razoabilidade. Rejeição das contas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Foi encaminhado para esta Casa Legislativa o Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas do Município de Salvador, tendo João Henrique Barradas Carneiro, como Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011, Processo TCM nº 07676-12, a fim de ser apreciado, nos termos estabelecidos pelo Art. 31, *caput* e § 1º, da Carta Constitucional[1].

[1] *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver.

Recebido pela Câmara Municipal, em 23 de abril de 2013, foi enviado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em 30 de abril de 2013, órgão competente para emissão de parecer opinativo, consoante determinado no Art. 172, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, III, "*i*", do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91).

Registre-se que o presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compareceu acompanhado dos membros vereadores Isnard Araújo, Gilmar Santiago e Aladilce Souza, no dia 07 de maio de 2013, perante o TCM a fim de encontrar o Conselheiro Relator do Parecer Prévio e debater aspectos técnicos sobre o mesmo.

Então, o Edil infrafirmado, utilizando a sua prerrogativa de Presidente, avocou para si a relatoria da apreciação do Parecer do TCM/BA acerca das contas de gestão do ex-Alcaide municipal.

Antes de adentrar na análise do retromencionado documento, cabe relembrar premissas como consignada no Art. 2º, da Carta Constitucional, a qual estabelece a harmonia e independência entre os Poderes do Estado.

Não se pode olvidar, também, a importância do papel da Câmara Municipal no presente momento, haja vista ser o órgão com maior legitimidade para se manifestar sobre as contas de gestão de um Edil, conferida pelo voto de todos os que depositaram nas urnas a confiança de estarem elegendo pessoas que honrariam e defenderiam os preceitos da moral, ética, probidade, honestidade, dentre outros.

O Poder Legislativo, além da função que lhe empresta o nome, possui, ademais, o relevante *munus* de fiscalizar os atos do Prefeito, realizando verdadeiro controle externo, acompanhando, a todo tempo, o estrito cumprimento da legalidade e da satisfação do interesse público.

Essa fiscalização, segundo o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**[2]: "*deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita*".

[2] Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., pg. 488, São Paulo: Malheiros, 1996.

Ressalte-se, por oportuno, à luz do citado Art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição da República, que o Parecer Prévio emitido pelo TCM não possui força vinculante, sendo utilizado **apenas para auxiliar** a apreciação das contas do agente político pela Câmara Municipal, apresentando posicionamento lastreado em apuração técnica contábil e financeira, tudo a fim de colaborar com o entendimento e posterior manifestação dos Edis.

A liberdade e independência da manifestação dos Vereadores representa prerrogativa do exercício de sua função, com lastro no Art. 29, VIII, da *Magna Carta*, cabendo a eles a análise mais apropriada acerca do atendimento ao interesse público, bem como da legitimidade dos gastos e atos de gestão praticados.

No presente momento, pontua-se a primeira objeção às manifestações contidas no documento ora sob análise, pois, em determinados momentos, foram vislumbradas assertivas demasiado agressivas em relação ao ex-Alcaide, atribuindo-lhe pechas de *incompetente* e *desleixado*.

Com efeito, pede-se *venia* para registrar que foge à atribuição da Corte de Contas a emissão de juízos de valor, ainda mais quando depreciativos, acerca dos atos praticados, uma vez que o seu parecer deve, **estritamente, fincar estacas sobre o atendimento as exigências legais e constitucionais, o respeito as normas financeiras e contábeis, e uma análise sobre a razoabilidade na aplicação dos recursos**.

De mais a mais, o presente opinativo representa manifestação acerca de aspectos pontuais da administração, de supostas irregularidades detectadas pela Corte de Contas, ressaltando-se que esta manifestação não consiste em uma conclusão sobre a totalidade dos feitos do Município sob o comando do ex-Prefeito João Henrique Barradas Carneiro.

Esclareça-se, ainda, que não existe a menor pretensão de levantar bandeiras ou apresentar posicionamento em defesa a qualquer interesse que não se coadune com a legalidade, a probidade, a moralidade e todos os demais princípios que norteiam a administração pública.

Por fim, ressalte-se que não há interesse em desqualificar o nobre e tão bem elaborado parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, porém, esclarecer

que a manifestação a seguir, igualmente ao documento que ela aprecia, será conduzida sobre aspectos estritamente técnicos, desapaixonados, e sem apego a defesa de qualquer interesse pessoal ou de terceiros.

2. RELATÓRIO.

O extenso e muito qualificado parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, após apresentar relevantes esclarecimentos sobre terminologia e conceitos técnicos financeiros, asseverou dezenas de supostas irregularidades de gestão, com indicação de gráficos e detalhadas análises sobre a destinação dos recursos municipais.

É de se ressaltar que o mencionado parecer, em nenhum instante, tipificou condutas do ex Alcaide, como maculadas pela marca da improbidade sem também cogitar de dolo, seja genérico ou específico, até porque não foram individuadas as condutas dos inúmeros agentes envolvidos nas contas, desde o Prefeito à Secretários e dirigentes de repartição, estes últimos encarregados da gestão e o primeiro da direção política da Comuna.

É curial registrar a louvável preocupação contida no opinativo no sentido de apontar a necessidade do Alcaide produzir eficiente e adequado planejamento de gestão e executá-lo fielmente, a fim de se obter resultados positivos e compatíveis com a legislação vigente.

A importância de se destinar elevada atenção ao Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao cumprimento da programação financeira foram também ressaltadas, pontos que merecem destaque especial.

Segundo narrado, em diversos momentos a previsão da arrecadação de receitas foi deficitário, sem o cumprimento da programação e planejamento financeiro, constituindo irregularidades que teriam conduzido a avaliação negativa quanto a eficiência da gestão e correta aplicação dos recursos municipais.

Em relação a execução de despesas, foram assinaladas dezenas de irregularidades, seja pelo não atendimento ao percentual mínimo de aplicação de

HELAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

recursos da educação previstos constitucionalmente, alegados pagamentos indevidos, e outras práticas que serão individualmente elencadas e apreciadas adiante.

Pontuou-se também que a gestão municipal não foi eficiente na arrecadação de tributos, bem como na cobrança de débitos tributários e não tributários de contribuintes, além da elevada contratação de pessoal sem concurso público e de questionamentos acerca do volume e razoabilidade de determinados gastos.

Questionou-se também irregularidade no tocante a prestação de contas de diversos valores, seja pela não apresentação, ou mesmo pelas inconsistências decorrentes das diferenças de valores encontradas, assim como a questionável situação dos órgãos de Controle Interno.

Por fim, foi elencada considerável quantidade de procedimentos e processos de apuração decorrentes de denúncias e constatações em termos de ocorrência, com opinativo pela rejeição das contas e cominação de multa.

3. DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL PELOS ATOS DE GESTÃO.

O Prefeito, como chefe do executivo municipal, tem suas responsabilidades próprias, que não se confundem com aquelas atribuídas aos ordenadores de despesa.

A Constituição Federal, no seu art. 71, incisos I e II, distingue claramente os atos políticos do Chefe de Poder e os Atos de Gestão dos demais administradores que lhe são subordinados.

Não há como conceber um município nas dimensões de Salvador, com cerca de 3 (três) milhões de habitantes, em que o Alcaide acompanhe meticulosa e detalhadamente todas as etapas dos processos administrativos e cada um dos processos de pagamento, não existe nem tempo hábil suficiente para isso.

Ele é o agente político que pratica atos que lhe são próprios ao lado dos outros, confiados aos Secretários, que tem a função de cuidar das suas

respectivas pastas e gerir a coisa pública em conformidade as diretrizes e as normas programáticas de governo.

Desta feita, não é salutar, nobres pares, haja vista estar dissociado da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuir à Prefeito Municipal a responsabilidade - e aqui leia-se a integral e concentrada responsabilidade – por eventuais atos de má gestão praticados por Secretários ou outros agentes públicos.

Os funcionários da Administração Pública exercem funções específicas e individualizadas, sendo indevida a concentração de todas as responsabilidades por eventuais práticas de ilegalidades em uma ou duas pessoas, até mesmo porque não atenderia aos princípios constitucionais da adequação e da individualização da pena.

Cabe como uma mão à luva o ensinamento do mestre **Hely Lopes Meirelles**[3]:

> "*Agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam* ***com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais***".[***grifou-se***]

Com efeito, mesmo em se admitindo a existência das apontadas irregularidades, seria imprescindível **demonstrar** que o Alcaide agiu conscientemente, de forma deliberada, com a finalidade de praticar tais infrações.

Não é aconselhável fazer uma taboa rasa, apenas para satisfazer um desejo pela propagação da moralidade e probidade, concentrando no Chefe do Executivo toda a responsabilidade sobre atos que, muitas vezes, sequer foram de seu conhecimento.

Registre-se que a intenção não é estimular o descaso ou fomentar ao Alcaide que deixe de acompanhar os processos e procedimentos administrativos, só

[3] Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed., pg. 56, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

que, analisando friamente sob ótica prudente, realista e meticulosa, jamais poder-se-á concluir que um Prefeito Municipal de um grande centro populacional terá condições de fiscalizar e ler detidamente todos os processos e procedimentos administrativos.

Portanto, se foram identificadas as irregularidades cabe descobrir os verdadeiros responsáveis pelas práticas, devendo ser esclarecido que o dolo específico de praticar a conduta é elemento imprescindível para uma razoável formação do convencimento.

4. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

I) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

Foi questionado pelo Tribunal de Contas dos Municípios a autorização para abertura de crédito adicional através de Decreto Municipal constante no Art. 10, da LOA(Lei 7.954/2010), que colidiria frontalmente com o Art. 165, § 8º e Art. 167, VI, ambos da Constituição da República.

Ventilou-se o entendimento segundo o qual seria necessária prévia autorização legislativa específica para cada transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Entretanto, apesar de ter sido destacada tal situação, acolheu-se a justificativa do Prefeito, pois restou esclarecido na sua Defesa Final que a utilização da expressão "remanejamento", do Art. 10, da LOA, "*foi empregada no sentido de movimentação orçamentária, e não no traduzido no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, essencial porque, in casu, se trata de movimentação 'dentro do mesmo projeto ou atividade', circunstância que, por si só, afasta a alegada violação à norma contida no art. 167, inciso VI, da Constituição da República*"[4].

Registre-se que eventual ilegalidade acerca deste ponto jamais poderia ser atribuída unicamente a ele, até porque, como se sabe, a LOA é encaminhada ao Poder Legislativo Municipal e aprovada por ele.

[4] Trecho extraído da fl. 09 do Parecer Prévio do TCM.

Sem embargo da possibilidade de se questionar a interpretação adotada pelo TCM acerca dos dispositivos constitucionais supramencionados, ainda que se considerasse indevida a autorização constante na LOA, qualquer prática do Prefeito neste sentido estaria respaldada por ela, ou seja, teria como lastro Lei Municipal aprovada pelo Poder Legislativo.

II) <u>EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO.</u>

Neste ponto foi questionada a abertura de crédito suplementar no importe de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fundado em possível e não apurado excesso de arrecadação do FUNCIP, o que foi esclarecido quando da Defesa Final, apontando como fonte de renda o excesso obtido pela COSIP equivalente a R$ 10.269.550,07 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), argumento acolhido pela Corte de Contas.

Também foi acolhido em sede de Defesa Final a justificativa do superávit financeiro referentes a situação da Fundação Mário Leal Ferreira e do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

No que se refere a arrecadação de receita, ventilou-se uma frustação no percentual de 7,04% ante a apuração real de R$ 273.141.602,60 (duzentos e setenta e três milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos) a menor do que o estabelecido como previsão no orçamento.

Pontuou-se, também, que comparada tal situação a do ano anterior, houve um acréscimo real em 20,04%, além de ter sido superada a previsão de Receita Tributária e Transferências correntes, situações que merecem destaque e elogios, demonstrando o empenho da gestão na busca pela ampliação de receitas municipais.

Doutra banda, a Corte de Contas questiona a elaboração orçamentária, informando que merecia ser aperfeiçoada, a fim de evitar discrepâncias nos patamares identificados, bem como que não foram cumpridas as advertências prestadas por ela.

Este relator se associa ao entendimento do TCM, registrando que eventuais diferenças entre as previsões e os valores efetivamente apurados podem

ocorrer, contudo, a observância das normas legais e das advertências enviadas, o devido aperfeiçoamento do planejamento, poderiam permitir uma melhor execução dos valores, pois prestariam informações mais próximas da realidade do Município.

Foi questionado também a ausência de atuação eficaz e permanente no sentido de reduzir a dívida fiscal líquida, contrariando as recomendações do TCM, posicionamento que o Relator infrafirmado também coaduna, ante a análise dos fatos apresentados, haja vista ter sido apurada uma redução no importe de apenas R$ 239.458.023,45 (duzentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

III) <u>EXECUÇÃO FINANCEIRA.</u>

Neste ponto, o TCM constatou que as suas advertências foram consideradas, haja vista ter se obtido superávit financeiro no importe de R$ 110.611.432,97 (cento e dez milhões, seiscentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) deixados em caixa do exercício financeiro de 2011 para o de 2012, o que foi considerado positivo e merece elogio.

IV) <u>GESTÃO PATRIMONIAL</u>.

Apesar de o resultado patrimonial apurado pela Gestão do ex-Prefeito Municipal ter sido superavitário, na ordem de R$ 895.260.216,01 (oitocentos e noventa e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo), foram questionados diversos tópicos, merecendo atenção as situações ventiladas pelo TCM.

O balanço patrimonial apontava para um déficit financeiro de R$ 172.698.846,09 (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), ou seja, as obrigações conhecidas pela municipalidade superavam o montante referente aos créditos e valores realizáveis, o que implicaria em transgressão aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente se mantida tal perspectiva para o último ano de Gestão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

A defesa apresentada justificou ter instituído pelo Decreto 22.057/2011, a obrigatoriedade de serem instaladas comissões para sanar tal problema, através de avaliação e análises com o intuito de promover a regularização.

No que se refere a Dívida Ativa, efetivamente, o TCM se posicionou de forma amiúde louvável ao não concordar com a ausência de esforços do Município em promover a efetiva cobrança de tais valores, circunstância que, efetivamente contribuiria para o aumento de recursos à municipalidade.

Com efeito, conforme observado a dívida ativa no dia 31 de dezembro de 2011 equivalia a R$ 9.319.810.305,49 (nove bilhões, trezentos e dezenove milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Identificou-se também que durante o ano de 2011, conseguiram ser recuperados ao Município o equivalente a R$ 226.802.766,68 (duzentos e vinte e seis milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), entretanto, foram inscritos e atualizados, respectivamente, R$ 306.862.351,91 (trezentos e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e R$ 639.734.924,40 (seiscentos e trinta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

A arrecadação efetivada restringiu-se ao valor total de R$ 93.541.465,13 (noventa e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), **significativamente inferior aos valores de inscrição e atualização**. Em síntese, **houve significativo crescimento da dívida em apreço, comparativamente a existente ao final do ano anterior, de R$ 8.693.557.260,99 (oito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). A arrecadação efetivada em 2011 corresponde ao exíguo percentual de 1,08% (um vírgula zero oito por cento).**

Em que pese os louváveis argumentos apresentados pela defesa do ex prefeito municipal, este Relator acompanha o posicionamento do TCM, no sentido de considerar que poderiam ter sido adotadas práticas mais eficientes para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa em favor do Município.

Observe-se também que no tocante a análise da insuficiência de créditos disponibilizados para arcar com o passivo financeiro e o montante identificado como de restos a pagar, efetivamente, evidencia desequilíbrio fiscal da gestão, não sendo possível chancelar tal prática.

Merece atenção também a elevação do crescimento da dívida fundada, que, apesar ter ocorrido em patamar inferior a constatada nos anos de 2009 e 2010, evidencia que a municipalidade não envidou os devidos esforços para combater o seu crescimento.

Por fim, apesar dos questionamentos acima, os quais são amiúde relevantes, uma vez que servem para apontar situações sobre o desiquilibro fiscal da gestão, o resultado patrimonial foi positivo, consoante registrado no Parecer Prévio do TCM.

V) **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A Inspetoria Regional apontou diversas irregularidades neste tópico, as quais foram objeto de questionamentos pelo TCM, destacando o seguinte:

> "**a) DESPESAS COM JUROS E MULTAS DECORRENTES NO ATRASO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - R$ 1.350.909,95** (um milhão, trezentos e cinquenta mil novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos) - contas da Embasa, INSS, Coelba, Embratel, a revelar ausência de planejamento e controle das receitas e gastos;
> **b) REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PRAZOS CONTRATUAIS EXPIRADOS - R$ 9.834.208,56** (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) - locação de imóvel, de máquinas e equipamentos, bem assim contratação de médicos;
> **c) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS ATINENTES A VEÍCULOS LOCADOS,** através das empresas "Tradekar" e "LM Transportes", (DUT, IPVA) **- R$ 2.274.831,24** (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos);
> **d) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE em gastos que totalizam o importe de R$ 143.999.939,76** (cento e quarenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), considerada a realidade financeira da Comuna **-** contratação da empresa "LM Transportes Serviços e Comércio Ltda." para prestação dos serviços de transporte de pessoal, pequenos volumes e cargas, transporte de pessoal com cobrança de diárias, com locação de 1.470 (um mil, quatrocentos e setenta) veículos, para atender as atividades dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, não identificados, como devido - Contrato no 004/2010. **No exercício em exame, houve pagamentos à referida empresa no expressivamente elevado montante de R$ 18.489.121,69** (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil

cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos). Sendo a matéria objeto de Termo de Ocorrência, deixa de ser pontuada para efeito de penalidade, considerado o princípio do *nom bis in idem;*

e) DESPESAS COM MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, indevidamente suportada pela Comuna, no valor de **R$ 15.779,18** (quinze mil setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), quando são da responsabilidade dos condutores dos veículos respectivos;

f) REINCIDÊNCIA NA ADMISSÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, através de terceirização e contratação de temporários, em substituição a servidores do quadro. A prática vulnera a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para provimento de cargos na Administração Pública, imposta no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, acarretando, ademais, sensível prejuízo ao sistema de previdência do servidor municipal de Salvador - PREVIS, na medida em que as obrigações correspondentes, que deveriam compor a sua receita, são destinadas à União. Levantamento efetuado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA demonstra que o gasto efetuado pela Prefeitura com mão de obra terceirizada e pessoal temporário, no exercício em exame, alcança o expressivo montante de **R$ 249.252.099,10** (duzentos e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e nove reais e dez centavos), **equivalente ao injustificável e escandaloso percentual de 40,79%** (quarenta vírgula setenta e nove por cento) **da despesa com pessoal efetivo. Não há justificativa plausível ou legalmente aceitável para o fato, em que pese tentativas vãs e aparentemente razoáveis do Pedido de Reconsideração;**

g) INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, concretizada em irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento de diversos processos, além de impropriedades na contabilização e escrituração de receitas;

h) GASTOS IRRAZOÁVEIS COM CONSULTORIAS, COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA – no exercício, alcançaram os expressivos montantes de **R$ 2.718.786,64** (dois milhões, setecentos e dezoito mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e **R$ 19.053.544,91** (dezenove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), respectivamente;

i) REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS, a revelar descaso na observância de preceitos legais, conforme explicitado ao longo deste pronunciamento;

j) PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO CRIVO TCM, impedindo o exercício do controle externo, no valor total R$ 5.225.947,64 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a saber: – processo nº 40.473/11 – objeto: prestação de serviço de tecnologia da informação - R$ 1.291.000,00 (um milhão duzentos e noventa e um mil reais); – processo nº 37.825/11 – objeto: prestação de serviço técnico especializado de desenvolvimento e evolução de sistema na área de tecnologia da informação – R$ 3.934.947,64 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Ditos processos apenas foram apresentados quando do Pedido de Reconsideração, pelo que determina-se o seu desentranhamento pela SGE, para que a Unidade Técnica da Corte venha a examinar a regularidade, ou não, dos procedimentos, com as ressalvas devidas;

l) Não apresentação dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB, a revelar desconsideração com o controle social legalmente obrigatório.

Somente na fase recursal, apresenta o Gestor expediente firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde tentando justificar a não emissão oportuna do respectivo Parecer e colaciona o relativo ao FUNDEB. Reitera-se que ditos documentos deveriam integrar as contas quando de sua disponibilização pública, e

não como acontece.

Os pontos acima transcritos, ora revelam a necessidade de um maior apuro da administração, como é o caso do pagamento de juros, ora demandam claramente uma instrução probatória mais completa, como é o caso da alegação de ausência de comprovação de regularidade de documentos.

Necessário seria uma afirmação categórica no sentido da regularidade ou da irregularidade, não se podendo constituir como elemento de rejeição a simples suposição.

Por outro lado, o conceito de razoabilidade precisa ser densificado, sob pena em converter-se em elemento subjetivo insuficiente à rejeição.

Merecem destaque, entretanto, a admissão exacerbada de pessoal sem a realização de concurso público (os custos com tais funcionários representaram 40,79% da folha de pagamento), despesas com o pagamento de multas decorrentes no atraso de cumprimento de obrigações (evidenciando aqui, manifesta ineficiência da gestão), irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento de diversos processos, contrariando a Lei 4.320/64, e o não encaminhamento de processos licitatórios ao TCM para serem analisados.

Como se vê, os aspectos levantados pela Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2011, evidenciam, em alguns casos, a impossibilidade de serem elas acolhidas pela Câmara Municipal, ante a quantidade elevada de transgressões e o aparente desacompanhamento regular dos gestores das etapas da Administração .

VI) <u>DA APLICAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.</u>

Os recursos destinados à Saúde superaram o mínimo constitucionalmente estabelecido de 15%, uma vez que foram aplicados R$ 380.183.170,49(trezentos e oitenta milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), ou seja, 16,28% da arrecadação municipal.

Já na Educação, diversas irregularidades foram detectadas, as quais, igualmente, militam em desfavor do ex-Alcaide, representando mais um ponto para

o não acatamento das suas contas, uma vez que nem mesmo o índice constitucional foi atingido.

Neste ponto, cabe transcrever excerto das fls. 30/31, do parecer:

> *"Ao cabo de toda a revisão procedida, conclui-se que a aplicação efetivamente realizada no exercício somou* ***R$556.641.987,77 (quinhentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e hum mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)*** *que, correspondendo ao percentual de* ***21,59% (vinte e um vírgula cinquenta e nove por cento)*** *das receita mencionadas. De tudo que foi analisado em face de farta documentação produzida na fase recursal, concluise que podem legalmente ser apropriadas, adicionalmente, para efeito do artigo 212 da Carta Federal, despesas no montante de* ***R$13.456.785,80 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos)****. Destarte, afirma-se que houve efetiva e legalmente apropriável despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de* ***R$570.098.773,57 (quinhentos e setenta milhões, noventa e oito mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)****, equivalente ao percentual de apenas* ***22,11 % (vinte e dois vírgula onze por cento)****, ainda assim não alcançado o mínimo imposto na Lei Maior. revela que não foi cumprido o disposto no artigo 212 da Carta Federal, inalcançado o percentual mínimo fixado". (sic)*

É certo que a Corte de Contas, ao que tudo indica, não incluiu no dispêndio com a educação os gastos com o pessoal aposentado na área, modificando, no particular, sua metodologia de cálculo.

Trata-se, portanto, de um item que demanda uma análise mais apurada para que se possa chegar a uma conclusão definitiva.

É importante ressaltar-se que o administrador público, embora tendo que aplicar o mínimo, não está obrigado a se limitar a isso, sendo de todo recomendável que exceda esse valor pelas conhecidas carências na área da educação.

Assim, é de se recomendar maior empenho na demonstração do cumprimento das metas constitucionais.

Pontualmente em relação ao Fundeb atendeu as determinações legais quase na sua totalidade, pois, apesar da aplicação dos recursos na forma

regulamentada pela Lei, restou em caixa 3,83% dos recursos percebidos pelo município.

VII) <u>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS.</u>

Neste ponto, a Gestão Municipal do ex-Alcaide atuou em plena regularidade, atendendo aos preceitos normativos vigentes.

VIII) <u>DESPESAS COM PESSOAL.</u>

Apesar de os gastos com pessoal estarem de acordo com as determinações da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), efetivamente, é de se questionar o fato de 32% desses valores terem sido destinados a despesas com funcionários terceirizados, demonstrando o desinteresse do ex-Prefeito João Henrique Barradas Carneiro em promover a realização de concursos públicos.

IX) <u>PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA.</u>

Apesar de ser questionável a tardia publicização da execução orçamentária municipal, entende não possuir elevada gravidade, haja vista, mesmo que posterior ao prazo, atendeu a sua finalidade.

No tocante a redução da dívida pública, merece atenção o comentário do TCM no sentido de apontar que não representa tal circunstância isolada uma tendência de queda.

X) <u>REPASSE A ENTIDADES CIVIS</u>.

Situação eminentemente alarmante se verifica no tocante ao repasse de valores no montante de R$ 197.587.343,76 (cento e noventa e sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), sem a devida prestações de contas, contrariando a Resolução TCM nº 1121/05 e o Art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Vale ressaltar, que uma prestação de contas parcial referente a menos de 30% dos valores acima apontados foi apresentada, muito tardiamente, acostada ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

pedido de reconsideração.

Observe-se que a publicidade e a transparência são elementos imprescindíveis para uma gestão lastreada na responsabilidade, regularidade, respeito aos princípios democráticos, não sendo possível aceitar tal circunstância.

Abaixo, elenca as entidades beneficiárias e os respectivos valores:

Entidade	**Valor (R$)**
1. ABRE ASSOC BA REC EXCEPCIONAL	249.959,48
2. ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS	10.142,22
3. ACOPAMEC - APOIO A ENTIDADES	234.025,00
4. AJUDA SOC. A CRIANCA – ESP. ABRIGO	102.120,00
5. APADA–ASSOC.DEPAISEAM.DED.A.E.BA	94.552,32
6. APAE - ASSOC. PAIS E AMIG. DOS EXCEPCIONAIS	854.399,42
7. ASS. BENEF. DE DEFESA E REC 28 DE SETEMBRO	6.708,00
8. ASS. COMUNITARIA E CULTURAL STELLAGREICE	21.207,53
9. ASS. DE P. E A. DE C.E A. C/D.DE C -EVOLUCAO	28.420,00
10. ASSO. APOS. PENS. INST. E CX. PREV. DA BA	15.087,60
11. ASSO. DOS AMIGOS DE PRAIA GR. ILHA DE MARE	39.319,50
12. ASSOC. BENEF. REC. E CRECHE ESC C C F G SUS	130.033,38
13. ASSOC. BENEFICENTE MANOEL VENTURA - ABMV	12.272,00
14. ASSOC. DOS M DA INV D AVELAR ALAGADOS III	58.000,00
15. ASSOC. SAO VICENTE PAULA RECIFE	86.190,00
16. ASSOC. DE M. E A. L. COCISA E ADJACENCIA	34.427,60
17. ASSOC. MENSAGEIRAS DO AMOR CRISTAO	113.018,00
18. ASSOC .B. DE EQUATERAPIA – ESP. PPD	91.761,97
19. ASSOC. BENEF. CULT. TRAV. NORMA	13.000,00
20. ASSOC. BENEF. DOS MORADORES DO B. DE PIRAJA	54.113,25
21. ASSOC. C. DAS CRIANCAS - ESP.-PAC	7.332,00
22. ASSOC .CL .M. DEF. DA C.LOT.COLI.M	612.720,00
23. ASSOC. CUL.E R. S. SALVADOR - ILE AXE OXUMARÉ	2.835,00
24. ASSOC. CULT. COMUN. E CARNAV. ARCA DO AXE	9.828,00
25. ASSOC. DE MORADORES BENEF. REC.14 DE JULHO	6.240,00
26. ASSOC. DE MORADORES DO CJ. SANTA LUZIA	35.100,00
27. ASSOC. DOS M. DO NO. DE AM. ES. PAC	13.876,56
28. ASSOC.E CENTRO EDUC. INFANTIL Ma DOLORES	36.320,17
29. ASSOC. M. DO PQ. C. CALAB.- ESP. PAC	38.336,07
30. ASSOC. M .N. H. JOAN. LESTE – ESP. PAC	118.346,47
31. ASSOC. MO. I. D. AVELAR – APO. A ENT.	16.000,00
32. ASSOC. SAO F. DE ASSIS .- ESP. PAC	64.692,00
33. ASSOCIAÇÃO BAIANA DE PESSOAS COM DEFIC.	39.627,10
34. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ZÉLIA RIBEIRO	23.045,55
35. ASSOCIAÇÃO CRECHE SANTA ISABEL	66.781,59
36. ASSOCIACÃO CRIANCAS RAIZES DO ABAETE	75.824,00
37. ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	45.255,54

38. ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	54.434.169,30
39. ASSOCIAÇÂO SANTA BEATRIZ	66.000,00
40. ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA	1.248,00
41.CAASAHCASAAASSIS PORTVHIV	225.752,50
42. CASA DE SANTA MARIA	43.550,00
43. CASA DO SOL	16.327,75
44. CENTRODEEST.E AP.AODES.DA CID.EDAQ	64.369,44
45. CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE	1.228.535,00
46. CENTRO DE PROM. SOC. O SAMARITANO DA BAHIA	97.064,17
47. CENTRO ESPIRITA CAV. DA LUZ	265.619,20
48. CLUBE DE M. C. DO J. CRUZ – ESP. PAC	39.125,26
49. CLUBE DE M.DOM AVELAR-ESP.PAC	57.654,33
50. CLUBE DE MÃES CRECHE ESCOLA N.SRA.DA LUZ	29.757,28
51. CLUBE DE MAES E CR.ESC.SONHO DE CAMILA	26.317,14
52. COMUNIDADE KOLPING DE CAJAZEIRAS	140.415,00
53. CONG. IR.FRANCISCANAS H.DA IM.CONCEIÇAO	3.558.513,76
54. CRECHE ESC.CO.F.DE MAE-ESP.PAC	42.856,00
55. CRECHE ESCOLA COM. FONTE DE LUZ	112.997,45
56. CRECHE-ESC.BEN.E COM.VIVER BEM DE PIRAJA	23.868,00
57. CRIA C. REF. INT. ADOLESCENTES	10.348,15
58. EUGÊNIO DOMINGOS DE SOUZA NETO	702,95
59. FAPEX- FUND. DE APOIO À PESQ. E EXTENSÃO	371.456,27
60. FEDERAÇÃO BA DE ESPORTES RAD E AVENTURA	196.008,80
61. FEDERAÇÃO BAHIANA DE DESPORTO DE PARTI.	211.816,00
62. FEDERAÇAO BAHIANA DE KARATE	258.000,00
63. FUND. DOM AVELAR BRANDAO VILELA	170.200,00
64. FUNDAÇAO ABM DE PESQ. EXTENSÃO NA SAUDE	71.500,00
65. FUNDAÇAO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – FEA/UFBA	5.528.853,00
66. FUNDACAO JOSE SILVEIRA -IBIT	47.862,44
67. FUNDACAO PIERRE VERGER	16.400,00
68. GRUPO CULT. REC.E CARNAV.BL.AFRO OKANBI	74.440,00
69. GRUPO CULTURAL ARTE CONSCIENTE LTDA	115.000,00
70. GRUPO DE CULT.E ENTRET.MAMU. DA BAHIA	191.802,00
71. Grupo E da P S DA IGREJA CATÓLICA - GEPASIC	16.700,00
72. HOSPITAL DA SAGRADA FAMILIA	1.711.860,04
73. INST.ASSIT.BENEF.CONCEICAO MACEDO	76.692,00
74. INST. CRISTA DE AMPARO AO JOVEM	62.072,00
75. INST. CULTURAL BENEFICIENTE STEVE BIKO	90.120,00
76. INST. DE CEGOS DA BAHIA	134.612,40
77. INST. FAMILIA TELEMACO SOLIDARIEDADE	13.215,50
78. INSTITUTO DE J I F e C P DANIEL COMBONI	26.737,22
79. INSTITUTO GUANABARA - MANUTENCAO	243.136,08
80. INTS-INST NAC AMP À PESQ TEC INO E SAUDE	5.915.000,00
81. ION – INS. OR. NEUROLÓGICA – ESP. PPD	304.444,60
82. LAR ASSISTENCIAL FRANCO BELCARO	53.588,98

83. LAR DA CRIANCA	73.212,50
84. LAR FABIANO DE CRISTO	1.053,00
85. LIGA ALVARO B.C.MORT.INF.-HOS.M.GESTEIRA	9.404.037,42
86. LIGA BAHIA.C/O CANCER H.ARISTIDES MALTEZ	40.683.464,38
87. MAIS SOCIAL-MOV.DE ACAO E INTEGR.SOCIAL	5.106.743,97
88. MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	17.293.186,64
89. MONTE TABOR CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO	118.155,74
90. ORG.SOC.EDUC.INF.P.CID.CRE.M.BOCA DO RIO	11.544,00
91. PRO-SAUDE A.B. DE ASSIST. SOC E HOSPITAR	705.395,39
92. PROJETO AXE	68.722,83
93. PROJETO EDUCACIONAL E CULT. MUNDO LIVRE	10.632,00
94. SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	43.240.281,32
95. SERVICO S.DA INDUSTRIA-ESP.PAC	2.721,60
96. SOC. DOS ARTESAO DOS ALAGADOS	28.597,62
97. SOC.AMIGOS PRAIA GR.ILHA DE MARÉ E ADJ.	6.220,00
98. SOC. BENEF. REC. MORADORES R.7 DE ABRIL ADJ	18.406,23
99. SOC.BENEF. REC. SAO ROQUE C. MAES	26.175,33
100. SOCIEDADE BENEFICENTE OITO DE MAIO	442,15
101. SOCIEDADE FILARMONICA LIRA SANTAMARENSE	66.700,00
102. SOCIEDADE PRIMEIRO DE MAIO	145.855,38
103. VIDA-VAL IND DO DEF ANO.- MANU.	300.976,50

XI) <u>CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.</u>

É eminentemente louvável a preocupação da Corte de Contas, no sentido de aconselhar ao Alcaide para conferir maior autonomia à Controladoria do Município, pontuando sobre não concordar a subordinação desse órgão à Secretaria da Fazenda Municipal.

Entretanto, vale registrar que a Constituição da República(Art. 31, *caput*), Constituição do Estado da Bahia(Art. 61, *caput*), e a Lei Orgânica do Município(Art. 159, *caput*), **de maneira expressa** informam que o sistema de controle interno será definido por Lei, não havendo previsão legal alguma sobre o modelo indicado pelo TCM.

Segue-se daí, em que pese o inquestionável valor do aconselhamento da Corte de Contas, o não acatamento, de maneira alguma implica em irregularidade ou ilicitude, porém, apenas, de opção do Gestor amparada pela discricionariedade que lhe é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, e, portando, lastreado na conveniência e interesse público.

Não havendo óbice legal para a Controladoria estar subordinada a

uma Secretaria, pontue-se ser plenamente possível obter êxito nas suas funções na forma adotada.

Segue-se daí que o presente opinativo não acompanha o posicionamento adotado pelo TCM, registrando, mais uma vez, que a escolha acerca do modelo adotado para os órgãos de controle interno cabe única e estritamente ao Chefe do Executivo.

XII) <u>GASTOS COM PUBLICIDADE.</u>

Analisando o presente tópico, o presente opinativo tende a ir de encontro ao posicionamento adotado pela Corte de Contas, ainda mais quando se argumentou não fazer sentido gastar-se com publicidade quando necessidades básicas da população não estão sendo atendidas.

Com efeito, é através destes gastos com publicidade que se permite a todos o acesso a execução financeira, que, mesmo tardia ocorreu, a divulgação de informações necessárias e úteis à toda a população referente a programas municipais, a exemplo das campanhas buscando o estímulo ao pagamento de IPTU, entre outros.

A intenção do TCM a fim de buscar o conteúdo das matérias pagas pela Prefeitura é amiúde louvável, valendo registrar que, particularmente à avaliação de utilização de verbas públicas para autopromoção, tal competência foge a Corte de Contas, cabendo ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário proceder tais averiguações, órgãos, ressalte-se, muito diligentes neste sentido.

Não há como se conceber que um município não possa informar a população que atende as melhorias que estão sendo realizadas, a inauguração de postos de saúde, informações de todo o gênero que servirão, unicamente, para ajudar e auxiliar o cidadão.

Segue-se daí que o presente opinativo refuta a argumentação no sentido de tentar coibir os gastos com publicidade quando existem diversas necessidades básicas sem serem atendidas.

Vale registrar que o Município de Salvador conta com cerca de três milhões de habitantes, e as despesas com publicidade representaram apenas 0,4% da Receita Líquida Corrente.

ILEAD ARCAM REVERSA
CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ademais, reitere-se que esses gastos, inclusive, servirão para avisar a população que as suas demandas estão sendo atendidas, prestar-lhes informações úteis e necessárias ao seu dia a dia.

Portanto, particularmente a este ponto, o presente opinativo se manifesta de forma contrária ao posicionamento do TCM.

XIII) MULTAS E RESSARCIMENTOS.

As informações verificadas no Parecer Prévio sob análise, noticiam a adoção de louváveis medidas objetivando a recuperação de créditos decorrentes de condenações da Corte de Contas, através de cobranças judiciais e extra-judiciais, de forma parcial.

Doutra banda, não identificou a adoção de providências referentes a outros créditos da mesma natureza, evidenciando que a Gestão Municipal não tem promovido de maneira plena, as medidas cabíveis para a cobrança das determinações impostas pelo Tribunal de Contas.

5) CONCLUSÃO.

A gestão pública municipal deve ser lastreada na moralidade, probidade, eficiência, publicidade, estrita legalidade, conforme preconizado no Art. 37, da Constituição da República.

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, em diversos pontos, identificou irregularidades que não podem ser chanceladas após uma análise séria e fundada nos preceitos acima elencados.

Mais uma vez, cabe esclarecer que não se está aqui a emitir pronunciamento acerca da totalidade de atos que compreenderam a gestão do ex-Prefeito Municipal, a qual, conforme registrado no próprio documento sob análise, possui diversos pontos merecedores de elogio.

O opinativo ora emitido se limita a analisar aspectos pontuais, decorrentes da verificação, por parte do TCM de possíveis irregularidades referentes ao exercício de 2011.

As irregularidades encontradas, conforme pontualmente esclarecido

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

acima, não permitem a emissão de parecer pela aprovação das suas contas, devendo, no entanto, ser levado em consideração a impossibilidade de se atribuir especificamente ao Prefeito Municipal todos os atos equivocados praticados durante a sua gestão.

Com efeito, reitere-se, Salvador é um município com cerca de três milhões de habitantes, com elevadas demandas sociais, e, em muitas oportunidades, os próprios Secretários, exercendo a sua autonomia funcional cometem equívocos, deixam de aplicar recursos da forma devida, ou praticam atos ilícitos, não sendo possível responsabilizar o Alcaide, objetivamente, sem a verificação de dolo ou culpa.

É que o entendimento transcrito acima, de doutrinador da envergadura de Hely Lopes Meirelles, merece atenção, haja vista ser demasiado injusto fazer uma taboa rasa, atribuindo só e unicamente ao Prefeito Municipal o ônus de arcar com os prejuízos de atos decorrentes de ineficiência ou não atendimento aos dispositivos legais praticados exclusivamente por outros agentes políticos sob a sua submissão.

De toda forma, quer-se ressaltar que, na análise do Tribunal de Contas dos Municípios estão mesclados atos de competência do Prefeito, sujeitos ao Regime do art. 71, I, da Constituição Federal, bem assim práticas realizadas por setores administrativos do Município, atraindo a incidência do art. 71, II, da mesma Carta.

Diante disso, não é possível, ante o parecer da Corte, identificar-se a conduta específica de cada agente, o que seria imprescindível para a formação da responsabilidade.

Nesse sentido, com as ressalvas ora identificadas, deve-se recomendar a aprovação do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, em caráter parcial, com as ressalvas já aqui feitas, concluindo-se assim, pela rejeição das contas nesses exatos termos e com as limitações postas.

Na forma do presente voto e observada a sua fundamentação, que o integra, opina-se pela rejeição.

Assim, as irregularidades encontradas, mesmo cotejadas aos pontos

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

positivos, só conduzem ao entendimento da rejeição das contas, acolhendo parcialmente o Parecer Prévio do TCM, porém, mantendo o posicionamento de não aprovação das contas referentes ao exercício de 2011.

É o opinativo, s.m.j.

Salvador, 27 de maio de 2013.

CLAUDIO TINOCO
Relator

Subscreveram os edis Alfredo Mangueira, Heber Santana e Isnard Araújo.

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR